



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
GABINETE DO PREFEITO

Of. GAB nº 650/2023

Osório, 04 de Setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ver. Miguel Farias Calderon  
Presidente do Legislativo  
NESTA CIDADE

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI n.º 133/2023**

Processo n.º 24834/2023.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, após ser cientificado por Vossa Excelência da aprovação do PROJETO DE LEI n.º 133/2023, resolvi **VETÁ-LO TOTAL** por inconstitucionalidade, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o recebi, pelos **MOTIVOS** a seguir:

O Projeto de Lei trata de “Institui o Sistema Municipal Unificado de Fomento e Incentivo às Atividades Culturais”.

A Procuradoria-Geral do Município emitiu o seguinte parecer “O presente projeto versa sobre matéria de natureza concorrente, nos termos do Artigo 29, da LO, razão pela qual não há ressalvas quanto a sua legalidade formal.”

Contudo, diante da previsão legal de renúncia de receita dos tributos arrecadados pelo Executivo, os Projetos de Lei, nesse sentido, deverão observar os requisitos previstos no Artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, conforme segue:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
GABINETE DO PREFEITO**

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
GABINETE DO PREFEITO**

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Da mesma forma, o art. 113 da Constituição Federal, assim determina:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ainda, a Lei apresentada encontra reflexo na Constituição Estadual quando observado o que dispõe o art. 8º c/c 19º da CE, que dispõe:

“O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

“Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (...)”

Nesse sentido, conforme acima despendido, normas que determinam reduções/isenções que resultem renúncia fiscal implicam inconstitucionalidade material.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
GABINETE DO PREFEITO

A Secretaria Municipal de Finanças emitiu manifestação em que “apresenta alternativas financeiras baseadas em legislações vigentes, destinadas a atender o setor cultural e que não inviabilizariam o orçamento do Município, ou esbarrariam nas questões legais na forma desta proposição (INCONSTITUCIONALIDADE).”

Nesses termos, o projeto apresenta óbices para a sua tramitação consistente em vício de inconstitucionalidade material por ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia fiscal (art. 113 do da CF e art. 14 da LC 101/2000 c/c o texto legal dos art. 8º e 19º da CE); e vício de inconstitucionalidade material por ausência de razoabilidade diante da não indicação da fonte de compensação do desconto/isenção fiscal parcial concedido.”

Pelos motivos acima expostos, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município, **VETO** o PROJETO DE LEI n.º 133/2023, na expectativa do acolhimento pelos nobres vereadores que integram essa Casa Legislativa.

***Roger Caputi Araujo,***  
*Prefeito Municipal.*